



ACÓRDÃO Nº. _____
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO: Nº 0073745-27.2015.814.0000
AGRAVANTE: COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA DE SANTARÉM -
TECEJUTA
ADVOGADO: CÉLIO FIGUEIRA DA SILVA.
AGRAVADA: MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO: JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA (PROC. MUN.)
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANTO AO VALOR DO DEPÓSITO PRÉVIO PARA FINS DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, DETERMINANDO A CITAÇÃO DO EXPROPRIADO. TESE RECURSAL DE VÍCIO INSANÁVEL NO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATINENTE À INVALIDADE DO DECRETO DO EXECUTIVO QUE DEVE SER DEBATIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. IMPUGNAÇÃO DA REDUÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 15, § 1º DO DECRETO-LEI 3.365/41. PRECEDENTES DO C. STJ. POSSIBILIDADE DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, NOS CASOS DE URGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE CITAÇÃO DO RÉU, AVALIAÇÃO PRÉVIA OU DE PAGAMENTO INTEGRAL. TESE DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL QUANTO À CERTIDÃO LAVRADA POR SECRETÁRIO DE CÂMARA CÍVEL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 07 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO: Nº 0073745-27.2015.814.0000
AGRAVANTE: COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA DE SANTARÉM - TECEJUTA
ADVOGADO: CÉLIO FIGUEIRA DA SILVA.
AGRAVADA: MUNICÍPIO DE SANTARÉM



ADVOGADO: JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA (PROC. MUN.)
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA DE SANTARÉM – TECEJUTA, contra decisão que deferiu pedido de reconsideração para reduzir o valor do depósito prévio para efeito de imissão provisória na posse, determinando a citação do expropriado, nos autos de Ação de Desapropriação por Utilidade Pública (Proc. n.º 0008010.88-2015.814.0051), ajuizada por MUNICÍPIO DE SANTARÉM, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santarém.

Em suas razões (fls. 02/20), a agravante pugna pela anulação da decisão agravada por suposto error in procedendo, suscitando, em suma: i) a invalidade do decreto de desapropriação por utilidade pública; ii) a impossibilidade de imissão provisória na posse sem avaliação judicial provisória; e iii) a descon sideração pelo juízo a quo de irregularidade processual quanto à certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento anterior.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para anular a decisão recorrida, e, em efeito translativo, extinguir a ação originária.

Juntou documentos (fls. 21/92).

Distribuídos os autos por sorteio, a relatoria coube inicialmente à Exma. Desa. LUZIA NADJA G. NASCIMENTO, a qual suscitou a prevenção desta magistrada, encaminhando os autos à Vice-Presidência (fls. 93/95).

A Vice-Presidência do Eg. TJE/PA determinou a remessa dos autos a esta desembargadora para que se manifestasse sobre a eventual prevenção (fl. 97).

Esta Relatora manifestou-se pelo acatamento da prevenção (fl. 98).

Redistribuídos os autos, recebi o recurso e determinei o processamento da insurgência segundo a legislação processual em vigor (fl. 102).

O juízo a quo prestou informações às fls. 106/106v.

Instado a se manifestar, o Parquet Estadual deixou de exarar parecer por não vislumbrar interesse público na causa (fls. 111/113).

Regularmente intimado, o município agravado apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 114/123).



Em petição de fls. 124/126, o município agravado juntou procuração e substabelecimento.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

A preliminar arguida em contrarrazões de não conhecimento do recurso por manifesta inadmissibilidade em razão da inadequação da via eleita é manifestamente improcedente. Afinal, segundo princípio basilar de direito intertemporal (*tempus regit actum*), as hipóteses de cabimento do presente agravo de instrumento são aquelas previstas no CPC/73, época da interposição do recurso, e não aquelas mais restritas elencadas no art. 1.015 do CPC/15, conforme preceitua o art. 14 do NCPC.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de reconsideração para reduzir o valor do depósito prévio para efeito de imissão provisória na posse, determinando a citação do expropriado, nos autos de Ação de Desapropriação por Utilidade Pública.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Em que pese o esforço argumentativo da agravante, entendo que a inconformidade não merece agasalho.

Reputo correta a fundamentação lançada na decisão agravada.

No mérito, pontuo que a pretensão de anulação do próprio decreto expropriatório é manifestamente incabível.

Isso porque, como cediço, na ação de desapropriação não cabe apreciação judicial sobre a validade ou os motivos do ato expropriatório, nem mesmo é permitido analisar e solucionar questionamentos acerca de posse e domínio.

Tal circunstância decorre de texto expresso da lei de regência, a qual reforça o juízo de cognição restrito inerente à natureza jurídica das Ações de Desapropriação (art. 20 do Decreto nº 3.365/41).

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - DECRETO EXPROPRIATÓRIO - UTILIDADE PÚBLICA - VALOR DA INDENIZAÇÃO -



APURAÇÃO EM PERÍCIA JUDICIAL - PREVALÊNCIA SOBRE A PERÍCIA UNILATERAL - JUROS COMPENSATÓRIOS - SÚMULA 618 DO STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - § 1º, DO ART. 27, DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - RECURSO NÃO PROVIDO. - Na ação de desapropriação não cabe apreciação judicial sobre a validade ou os motivos do ato expropriatório, nem mesmo é permitido analisar e solucionar questionamentos acerca de posse e domínio, nada obstante, contudo, que o Poder Judiciário possa verificar se a declaração de utilidade pública é instrumento hábil aos fins expropriatórios. - A indenização, quando da desapropriação, deve ser justa, ou seja, capaz de recompor o patrimônio de quem sofre a expropriação, de modo a evitar que tenha prejuízos decorrentes do ato administrativo (art. 5º, XXIV, CR/88). - Deve ser mantida a sentença que fixa o valor da indenização nos moldes do laudo pericial formulado por expert de confiança do juízo, quando este fundamenta, de forma satisfatória, a metodologia utilizada para o alcance do justo valor de mercado dos bens a serem expropriados. - Nos termos da Súmula 618 do STF, na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, devendo ser considerada, como base de cálculo, a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado (artigo 33, § 2º, do Decreto 3.365/41) e o valor da indenização fixado na sentença. - O percentual dos honorários advocatícios deve ser fixado entre 0,5% (meio por cento) e 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor da indenização fixado na sentença e o valor da oferta do expropriante (§ 1º, do art. 27, do Decreto-Lei nº 3.365/41). (TJ-MG - AC: 10079099716007001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014) grifou-se

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. ALEGAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JAZIDA. 1. Havendo urgência na imissão na posse, basta o depósito do valor prévio, na forma do art. 15, caput do Decreto-lei nº 3.365/41. Precedentes do STJ e desta Câmara. 2. De acordo com o art. 20 do Decreto nº 3.365/41, na contestação da ação de desapropriação só é possível discutir vícios processuais e impugnar o valor do imóvel, devendo as questões relacionadas à limitação da área a ser desapropriada e a exploração de jazidas serem debatidas em ação própria. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70067303479, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 30/03/2016) grifou-se

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE TERCEIROS NO POLO PASSIVO DO FEITO. De acordo com o art. 20 do Decreto nº 3.365/41, na contestação da ação de desapropriação só é possível discutir vícios processuais e impugnar o valor do imóvel, devendo a questão relacionada à posse ser debatidas em ação própria. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70067491555, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/01/2016) grifou-se



Portanto, eventual pretensão de impugnação do decreto expropriatório deve ser veiculada através de ação própria, qual seja, a Ação Declaratória de Nulidade de decreto municipal de Desapropriação por Utilidade Pública.

Quanto à tese de impossibilidade de imissão provisória na posse sem avaliação judicial provisória, para fins de depósito judicial, igualmente, entendo que não procede o argumento.

Para o deferimento da imissão provisória na posse, na forma do que estabelece o art. 15 do Decreto 3.365/41, exige-se a alegação de urgência do expropriante e o depósito da quantia ofertada na inicial, o que foi corretamente atendido.

Como visto em um dos julgados transcritos acima, a jurisprudência do C. STJ admite que, havendo urgência na imissão na posse, basta o depósito do valor prévio, na forma do art. 15, caput do Decreto-lei nº 3.365/41.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. 1. As razões do recurso especial, no que tange à violação ao art. 15, § 1º, c, do DL 3.365/41, revelam-se procedentes, porquanto é assente no âmbito desta Egrégia Corte que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. 2. Recurso especial provido. (Resp 1185073/SP, Segunda Turma – STJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, em 21/10/2010).

Ementa: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 15, § 1º. PRECEDENTES.

A jurisprudência mais recente desta Corte aponta no sentido de que a interpretação do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é a de que, dada a urgência da desapropriação, a imissão provisória na posse do imóvel dispensa a citação do réu, bem como a avaliação judicial prévia e o pagamento integral.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1371208/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/4/11)

Assim também o Eg. TJRS:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO DE ELETRODUTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 15, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. Tendo em vista a jurisprudência atual e sólida dos Tribunais Superiores no sentido de que, havendo urgência na imissão de posse pelo ente expropriante, é desnecessária a avaliação judicial prévia ou pagamento integral e que, no caso, as razões de interesse público para a urgência resultam bem



elucidadas nos autos e são relevantes, é de ser deferida a imediata imissão na posse do bem, condicionada ao depósito da quantia ofertada na inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70057930216, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 23/04/2014).

Por fim, quanto à tese de irregularidade processual quanto à certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento anterior, tenho que esta não merece prosperar.

Embora não vislumbre a necessidade de descer a minúcias sobre o quanto alegado, não verifico motivos para a alegada estranheza ou afoiteza suscitada pela agravante quanto ao documento lavrado pelo Sr. Secretário de Câmara Cível que corroborou para subsidiar a formação do livre convencimento motivado do juízo de piso.

Destarte, para além de a certidão encontrar-se hígida, verifico apenas uma vã tentativa de inquirir a imparcialidade da magistrada de 1º grau, porquanto atendido o pressuposto de admissibilidade da ação originária (emenda à exordial), mediante a comprovação do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a ação anterior, em cujo seio o ente expropriante havia desistido do recurso.

Portanto, inexistem os alegados fatores processuais que teriam sido ignorados pelo juízo a quo, especialmente a litispendência.

Outrossim, incabível a pretensa extinção da própria ação originária, eis que inaplicável o efeito translativo.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, mantendo integralmente a decisão agravada.

É como voto.

Belém - PA, 07 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora